



## ► Fundamentos de Transferências voluntárias

### Módulo IV – EXECUÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

#### Aula 1 - Recebendo os recursos da transferência voluntária

Este conteúdo está organizado nos seguintes tópicos:

1. liberação dos recursos financeiros da TVU;
2. vedações na execução da TVU;
3. revisão do planejamento da execução;
4. movimentação dos recursos na conta vinculada ao ajuste.

Material complementar

Referências [Bibliográficas](#)



© Copyright 2020, Tribunal de Contas de União  
[portal.tcu.gov.br](http://portal.tcu.gov.br)

Permite-se a reprodução desta publicação, em parte ou no todo, sem alteração do conteúdo, desde que citada a fonte e sem fins comerciais.

### **Responsabilidade pelo Conteúdo**

Tribunal de Contas da União  
Secretaria Geral da Presidência  
Instituto Serzedello Corrêa

### **Conteudistas**

Vilmar Agapito Teixeira

### **Tratamento Pedagógico**

Marcela de Oliveira Timóteo

Este material tem função didática. A última atualização ocorreu em novembro de 2021. As afirmações e opiniões são de responsabilidade exclusiva dos autores e podem não expressar a posição oficial do Tribunal de Contas da União.

# Aula 1 - Recebendo os recursos da transferência voluntária

## INTRODUÇÃO

*O convênio foi assinado e a conta vinculada está aberta...*

*Quando os recursos federais serão transferidos?*

*O que fazer no caso de atrasos no repasse dos recursos?*

Sejam bem-vindos a nossa primeira aula do Módulo IV!

Após assinar os convênios com a Funasa, o prefeito de Porto Dengoso chamou os secretários e determinou que iniciassem logo a execução para concluir tudo antes do término do seu mandato. Mas um secretário lembrou que os recursos ainda não foram repassados...Aí o prefeito retrucou, vamos adiantar o que for possível!

A execução é uma fase crítica, pois está sujeita a imprevistos e atrasos que podem dificultar ou mesmo inviabilizar a realização do objeto e o alcance dos objetivos do ajuste. Por isso, o conveniente deve ficar atento para qualquer ocorrência que prejudique o cumprimento do plano de trabalho aprovado, notificando o concedente sobre qualquer anormalidade e tomando as medidas preventivas e corretivas necessárias.

O ponto de partida para a execução é a liberação dos recursos federais com o depósito na conta vinculada, mas o instrumento pode conter cláusula suspensiva, como a aprovação do projeto básico e do termo de referência, conforme estudamos no módulo anterior. A execução pode depender também da autorização de início do objeto, comum nos contratos de repasse, da conclusão da análise técnica, incluindo eventual vistoria in loco, e do aceite do processo licitatório pelo concedente ou pela mandatária. Ah, e não podemos esquecer do depósito da contrapartida financeira.

Por onde começar a execução? O que fazer no caso de atraso no repasse? Como movimentar a conta?

Para responder a essas e a outras perguntas, vamos aprender nesta aula sobre os primeiros passos da execução da TVU, com destaque para o recebimento do repasse e as condições de movimentação da conta vinculada. Ao final da aula, esperamos que você tenha condições de:

- conhecer as exigências para a liberação do repasse e da contrapartida;
- identificar as vedações aplicáveis à fase de execução;
- identificar as situações que demandam a revisão no planejamento da execução;
- conhecer as regras para movimentação e aplicação dos recursos na conta vinculada ao ajuste; e
- compreender a importância da conta vinculada para comprovar a execução do objeto.

Então, vamos começar?

## 1. LIBERAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS DA TVU

A liberação dos recursos federais ocorre mediante a **liquidação do empenho** indicado no respectivo instrumento e a emissão de **ordem bancária** de transferências da conta única do Tesouro Nacional ou da entidade concedente para a conta bancária vinculada ao ajuste. As despesas com a execução do objeto correrão à conta de recursos alocados pelos partícipes. O ente público que recebe a TVU deverá incluí-la no seu próprio orçamento. O município deve notificar os órgãos e entidades indicados na celebração para o devido controle externo e social (vide [Lei 9.452/1997](#)).

A liberação da contrapartida financeira tende a seguir rito similar no âmbito do ente público conveniente, em sintonia com as normas de gestão financeira e orçamentária federal, em especial, a [Lei nº 4.320, de 1964](#). Empenho, liquidação e pagamento são etapas da **execução da despesa pública** que veremos com mais detalhes nas próximas aulas.

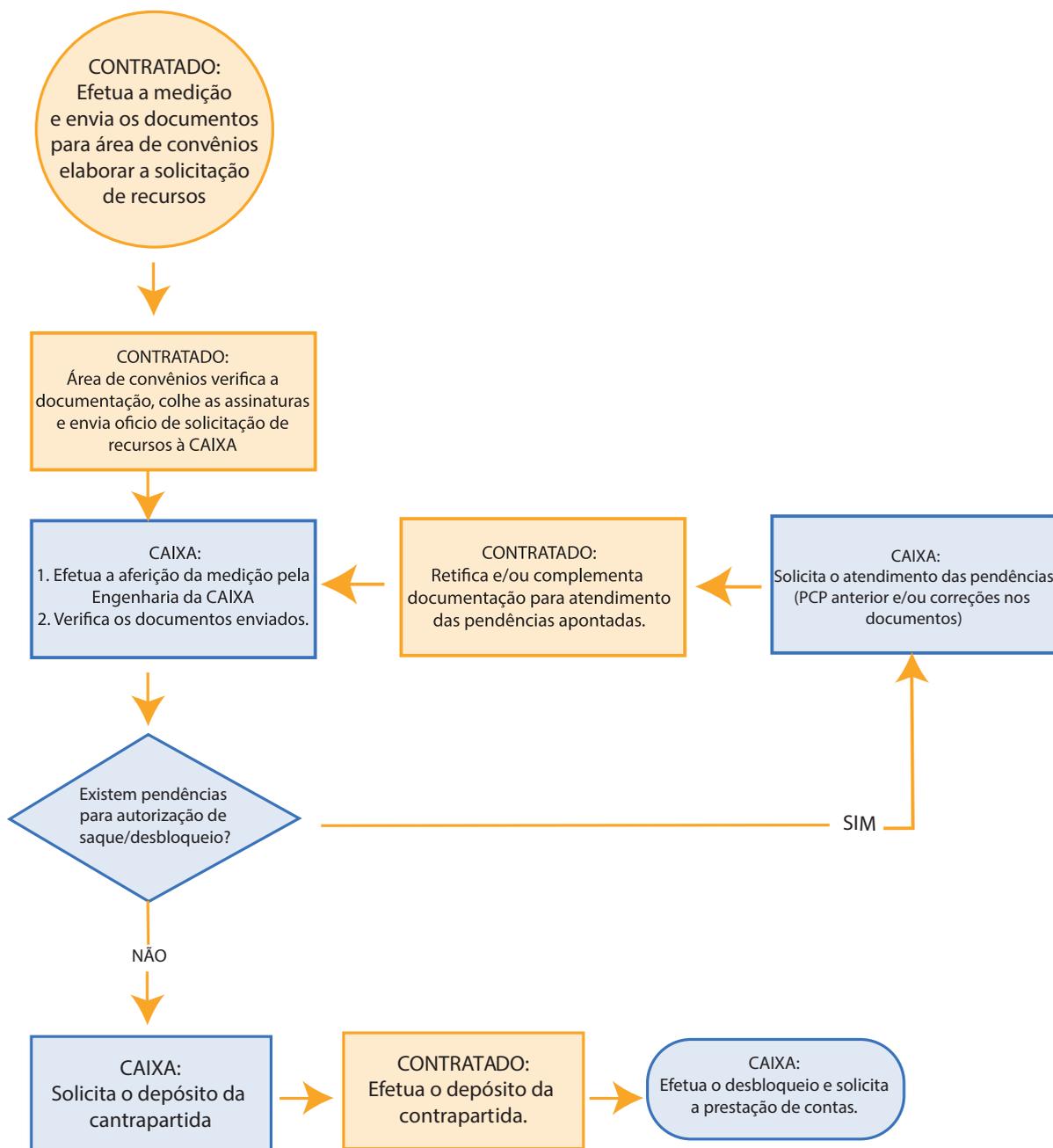
A **liberação dos recursos federais** deve obedecer ao **cronograma de desembolso** e depende do cumprimento das exigências previstas no instrumento da TVU. Depende também do valor do instrumento, de acordo com o níveis definidos no art. 3º da [PI 424/2016](#), que estudamos na Aula II do Módulo III, ao abordar o regime simplificado de celebração e execução. Para os **níveis I e I-A** (obras até R\$ 1,5 milhões) e **IV e V** (custeio ou aquisição até R\$ 1 milhão), a liberação ocorre preferencialmente em parcela única. Já para os níveis **II e III** (obras entre R\$ 1,5 milhão e R\$ 5 milhões), a liberação deve ser feita em no mínimo 3 parcelas, sendo que a 1ª parcela não pode exceder a 20% do valor global do instrumento de TVU (vide art. 41 da [PI 424/2016](#)).

A **1ª parcela** ou parcela única será depositada na conta vinculada do ajuste após a resolução de eventual condição suspensiva, da conclusão da análise técnica dos documentos exigidos e do aceite pelo concedente do processo licitatório realizado pelo conveniente, além do depósito da contrapartida. Já para a liberação das **parcelas seguintes**, além das condições acima, as parcelas anteriores devem contar com pelo menos 70% de execução financeira em consonância com o plano de trabalho pactuado (vide art. 40-A da [PI 424/2016](#), com a redação da [PI 414/2020](#)).

O depósito da **contrapartida** também deve observar os prazos previstos no **cronograma de desembolso**, podendo haver antecipação, a critério do conveniente. Para sacar as parcelas de recursos federais, o conveniente deve comprovar o depósito da contrapartida na conta vinculada (vide arts. 18, 27, III e IX, 40-A, 41 e 42 da [PI 424/2016](#)). No contrato de repasse a contrapartida não é exigida para liberar a 1ª parcela, já que não há execução financeira, só a licitação. Por outro lado, a partir da 2ª parcela já tem execução física e financeira do contrato, de modo que é exigida a contrapartida (art. 40-A, parágrafo único, da [PI 424/2016](#), com a redação da [PI 414/2020](#)).

**O cronograma de desembolso** deve estar em consonância com as **metas e etapas de execução do objeto**, conforme previsto no plano de trabalho aprovado, e **deve ser ajustado** após a comprovação da **homologação do processo licitatório** pelo conveniente, em observância ao **grau de execução** (metas, etapas e prazos) estabelecido no edital do certame e no contrato administrativo (vide art. 41, §§ 1º e 2º, da [PI 424/2016](#)).

No convênio, a utilização efetiva dos recursos da conta vinculada é feita diretamente pelo conveniente ou unidade executora, de acordo com as parcelas indicadas no cronograma de desembolso, para o pagamento das despesas previstas no plano de trabalho e no contrato de fornecimento ou execução do objeto.



No **contrato de repasse**, no entanto, o saque dos recursos é feito pela mandatária, já que o **recurso federal liberado pelo concedente fica bloqueado na conta vinculada até o efetivo pagamento das despesas** (vide arts. 18, II, 27, XXIII e XXV, e 52 da [PI 424/2016](#)).

Conforme se observa no [fluxograma de desbloqueio](#) ao lado, elaborado pela Caixa, o conveniente (ou **contratado**) faz a medição dos serviços executados e envia a solicitação dos recursos à mandatária, que efetua a aferição da medição e verifica os comprovantes enviados (prestação de contas parcial). Caso exista pendência, a mandatária solicita ao contratado a retificação ou complementação. Caso contrário, solicita o depósito da contrapartida e, logo depois, desbloqueia o valor total da parcela do ajuste (formado por parcela dos recursos federais transferidos e pela contrapartida correspondente).

No próximo tópico estudaremos as hipóteses de vedação na fase de execução.

## 2. VEDAÇÕES NA EXECUÇÃO DA TVU

Para identificarmos as vedações aplicáveis à fase de execução, vamos recorrer ao caso concreto já estudado neste curso, consultando o instrumento do Convênio 906429/2020:

### CLÁUSULA QUARTA – DAS VEDAÇÕES

É vedado ao (à) convenente:

- I. **alterar o objeto do convênio**, exceto no caso de pequenos ajustes ou adequações, que não resultem na **descaracterização total ou parcial** do objeto; (art. 6º, § 3º c/c; art. 1º XXX, PI 424/2016)
- II. **reformular os projetos básicos** das obras e serviços de engenharia aprovados pela concedente; (art. 6º, § 3º c/c; art. 1º XXX, PI 424/2016)
- III. aproveitar rendimentos, da conta vinculada ao convênio, para ampliação ou acréscimo de metas ao plano de trabalho pactuado; (art. 41, §12 PI 424/2016)
- IV. liberar a primeira parcela de recursos para o início de execução de novos instrumentos, tendo outras parcerias apoiadas com recursos do Governo Federal sem execução financeira por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias; (art. 41, § 15 PI 424/2016)
- V. realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar; (art. 38, I PI 424/2016)
- VI. pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público ativo ou inativo e pensionista, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por serviços de consultoria ou assistência técnica, salvo nas hipóteses previstas em leis específicas e na Lei de Diretrizes Orçamentárias; (art. 38, II PI 424/2016)
- VII. utilizar, ainda que em caráter emergencial, os recursos para finalidade diversa da estabelecida neste instrumento; (art. 38, III PI 424/2016)
- VIII. realizar despesa em data anterior à vigência deste convênio; (art. 38, IV PI 424/2016)
- IX. efetuar pagamento em data posterior à vigência do convênio, salvo se o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado; (art. 38, V PI 424/2016)
- X. realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto, no que se refere às multas e aos juros, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pela concedente, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado; (art. 38, VI PI 424/2016)
- XI. transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres; (art. 38, VII PI 424/2016)
- XII. realizar despesas com publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, da qual não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no plano de trabalho; (art. 38, VIII PI 424/2016)
- XIII. pagar, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública, ou de sociedade de economia mista, do ente público, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados; (art. 38, IX PI 424/2016)
- XIV. utilizar os recursos do convênio para aquisição ou construção de bem, ao qual se pretenda atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade; (art. 38, X, PI 424/2016)
- XV. delegar o serviço a concessionário com capital 100% privado em relação ao objeto do presente convênio, durante o período de vigência do ajuste, sendo que a desobediência a essa previsão ensejará sua extinção e a obrigatoriedade de devolução dos recursos transferidos;
- XVI. celebrar qualquer instrumento com entidades impedidas de receber recursos federais;
- XVII. celebrar outro instrumento com o mesmo objeto deste, exceto quando se tratar de ações complementares, sendo que, quando a despesa for paga com recursos do instrumento e de outras fontes, o conveniente deverá inserir na PLATAFORMA+BRASIL a memória de cálculo do rateio da despesa, sendo vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa; (art. 38, §4º, PI 424/2016)
- XVIII. Utilização, por entidade privada ou pública, dos recursos do instrumento para aquisição ou construção de bem que desobedeça a Lei nº 6.454, de 1977. (art. 38, X PI 424/2016)

Como vimos no Módulo III do curso, no instrumento assinado constará, além das vedações à celebração do instrumento, a **lista de vedações** aplicadas às fases de execução e de prestação de contas, destacando (vide arts. 6º, 38 e 41 da [PI 424/2016](#)):

- alterar o objeto, exceto pequenos ajustes ou adequações de projeto que não descaracterizem o objeto avançado;
- aproveitar os rendimentos financeiros da conta vinculada para acréscimos ou ampliações de metas ao plano de trabalho aprovado;
- despesa a título de taxa de administração ou similar;
- pagamento destinado a servidor público, a empresa que possua servidor ativo no quadro societário ou a entidade pública do concedente, a qualquer título, incluindo consultoria;
- despesa em finalidade diversa da prevista no ajuste;
- pagamento em data anterior ou posterior à vigência do ajuste, salvo se o fato gerador tiver ocorrido durante a vigência;
- despesa com taxas e tarifas bancárias, multa, juros ou correção monetária, inclusive as decorrentes de pagamentos fora do prazo;
- despesas com publicidade, salvo as previstas no ajuste, de caráter educativo e informativo, e sem que haja promoção pessoal;
- atribuir nome de pessoa viva ao bem que for produzido pelo ajuste;
- delegar o serviço objeto do ajuste a concessionário privado;
- celebrar contratos ou outros instrumentos com entidade impedida de receber recursos federais;
- celebrar outro instrumento de outra fonte com o mesmo objeto, exceto para ações complementares, devendo, neste caso, indicar na P+B o rateio das despesas por fonte de recurso.

No **contrato de repasse** há vedações similares, mas também algumas diferenças que poderemos conhecer examinando o caso real já suscitado neste curso, consultando o instrumento do Contrato de Repasse 895321/2019:

#### CLÁUSULA QUARTA – DA AUTORIZAÇÃO PARA INÍCIO DO OBJETO

4 – O CONTRATADO e/ou UNIDADE EXECUTORA, por meio deste Instrumento, manifesta sua expressa concordância em aguardar a autorização escrita da CONTRATANTE para o início da execução do objeto deste Contrato de Repasse.

4.1 – A autorização ocorrerá após a finalização do processo de análise pós contratual e, para Contrato de Repasse enquadrado no Nível I ou I-A, o crédito de recursos de repasse na conta vinculada, conforme diretrizes da Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU 424, de 30 de dezembro de 2016 e suas alterações.

4.2 – Eventual execução do objeto realizada antes da autorização da CONTRATANTE não será objeto de medição para liberação de recursos até a emissão da autorização acima disposta.

4.3 – Caso a contratação seja efetuada no período pré-eleitoral, o CONTRATADO e/ou UNIDADE EXECUTORA declara estar ciente de que a autorização de início de objeto e a liberação dos recursos somente ocorrerá após finalizado o processo eleitoral a se realizar no mês de outubro, considerada, inclusive, a eventual ocorrência de segundo turno, em atendimento ao artigo 73, Inciso VI, alínea "a" da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

#### CLÁUSULA QUINTA – DO ACOMPANHAMENTO, LIBERAÇÃO E DESBLOQUEIO DE RECURSOS

5. A execução do objeto será acompanhada e fiscalizada de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a sua plena execução, respondendo o CONTRATADO e/ou UNIDADE EXECUTORA pelos danos causados a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do instrumento, não cabendo a responsabilização da CONTRATANTE por inconformidades ou irregularidades praticadas pelo CONTRATADO e/ou UNIDADE

EXECUTORA, salvo nos casos em que as falhas decorrerem de omissão de responsabilidade atribuída à CONTRATANTE.

5.1 No acompanhamento da execução do objeto serão verificados:

- I – A comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, na forma da legislação aplicável;
- II – A compatibilidade entre a execução do objeto, o que foi estabelecido no plano de trabalho, os desembolsos e pagamentos, conforme os cronogramas apresentados;
- III – A regularidade das informações registradas pelo CONTRATADO no SICONV;
- IV – O cumprimento das metas do plano de trabalho nas condições estabelecidas;
- V – A conformidade financeira.

5.2 A CONTRATANTE comunicará ao CONTRATADO e/ou UNIDADE EXECUTORA quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica apurados durante a execução do instrumento, suspendendo o desbloqueio de recursos, ficando estabelecido o prazo de 30 (trinta) para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos, podendo ser prorrogado por igual período.

5.3 A CONTRATANTE reportará decisão quanto à aceitação ou não das justificativas apresentadas e, se for o caso, realizará procedimento de apuração de dano ao erário, ensejando registro de inadimplência no SICONV e imediata instauração de Tomada de Contas Especial.

5.4 – A liberação dos recursos financeiros obedecerá ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho e será realizada sob bloqueio, respeitando a disponibilidade financeira do Gestor do Programa e atendidas as exigências cadastrais vigentes.

O Contrato de Repasse (CR) é firmado pela **mandatária** da União, representada pelo concedente (aqui denominado **contratante**), que é responsável pela análise dos documentos exigidos (projeto básico, termo de referência etc.) e aprovação na P+B. Assim, a execução do CR depende da **autorização para início do objeto**, destacando que isso só ocorrerá após o crédito dos recursos federais na conta vinculada do ajuste, feito pela concedente. Observar que pode ocorrer a [suspensão de liberação de recursos de TVU em período pré-eleitoral](#), exceto em situações de emergência (vide arts. 73 e 75 da [Lei 9.504/1997](#)).

A liberação das parcelas do CR será feita mediante **autorização de desbloqueio** dos recursos federais creditados na conta vinculada.

Na 1ª parcela, o **conveniente** (aqui denominado de **contratado**) deverá apresentar os **documentos da licitação** realizada (para a execução indireta do objeto), abrangendo, no mínimo, todas as metas previstas na 1ª etapa do cronograma de desembolso. Exceto no caso de parcela única, o valor do 1º repasse deverá corresponder a no máximo 20% do valor total do ajuste. A liberação da 1ª parcela ficará condicionada também ao envio pela mandatária e à homologação pelo concedente da **Síntese do Projeto Aprovado (SPA)**, que consiste no resumo do projeto da obra e das condições contratadas.

As demais parcelas ficarão condicionadas ao envio **pelo contratado**, do **relatório de execução**, compatível com o plano de trabalho e o cronograma de desembolso, atestado pelo fiscal do conveniente e registrado na P+B, e pela **comprovação da execução financeira** (pagamentos efetuados) da parcela anterior. Como visto no início desta aula, o desbloqueio também depende da comprovação do depósito da contrapartida, exceto da 1ª parcela.

5.5 - O cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho deverá estar em consonância com as metas e fases ou etapas de execução do objeto do instrumento.

5.6 - Após a comprovação da homologação do processo licitatório pelo CONTRATADO, o cronograma de desembolso deverá ser ajustado em observação ao grau de execução estabelecido no referido processo licitatório.

5.7 – A **autorização de desbloqueio dos recursos** creditados na conta vinculada ocorrerá condicionada a:

I - Emissão da **autorização para início do objeto**;

II - Apresentação do **relatório de execução** compatível com o cronograma de desembolso aprovado, devidamente atestado pela fiscalização do CONTRATADO e/ou UNIDADE EXECUTORA;

III – Atendimento ao disposto nos Artigos 52 e 54 da Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU nº 424, de 30 de dezembro de 2016 e suas alterações;

IV - **Comprovação financeira da etapa anterior** pelo CONTRATADO e/ou UNIDADE EXECUTORA;

V – Apresentação do **termo de recebimento provisório da intervenção**, nos termos do art. nº 73, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, **para o desbloqueio da última parcela de recursos**;

5.7.1 - O **servidor indicado pelo CONTRATADO responsável pelo acompanhamento e fiscalização da obra** deverá assinar e carregar no SICONV o relatório de fiscalização referente a cada medição.

5.7.2 - O CONTRATADO deverá **verificar se os materiais aplicados e os serviços realizados atendem aos requisitos de qualidade estabelecidos pelas especificações técnicas dos projetos de engenharia aceitos.**

5.7.3 - A **execução física será atestada** conforme regramento disposto no Artigo 54 da Portaria Interministerial MPDG/MF/CGU nº 424, de 30 de dezembro de 2016 e suas alterações.

Na última parcela, o conveniente deve apresentar o **termo de recebimento** da obra ou intervenção. Tanto o conveniente quanto o concedente devem **atestar a qualidade dos materiais aplicados e dos serviços realizados**, de acordo com as especificações técnicas dos projetos aprovados (vide arts. 53 a 58 da [PI 424/2016](#)). O contrato de execução ou fornecimento firmado pelo conveniente deverá prever a responsabilidade da empresa contratada sobre a qualidade dos materiais e serviços executados, incluindo a obrigação de correções necessárias à consecução do objeto.

Ainda neste módulo do curso estudaremos como é feito o acompanhamento e fiscalização do contrato para a comprovação da execução física do objeto do ajuste.

**Se não houver execução financeira** (emissão de ordens de pagamento via OBTV) **em até 180 dias após a liberação da primeira parcela, o instrumento deverá ser rescindido** (lembra da cláusula de extinção que estudamos nas aulas anteriores?). Além disso, é vedada a liberação da primeira parcela de recursos para o início de execução de novos instrumentos quando o conveniente tiver instrumentos apoiados com recursos federais, sem execução financeira por prazo superior a 180 dias.

Quando houver, no plano de trabalho, a previsão de **transferência de recursos para a elaboração do projeto básico ou do termo de referência**, pode ser feita a liberação do montante correspondente ao custo desses serviços, após a celebração do instrumento, conforme o cronograma de liberação pactuado entre as partes (vide art. 21, §§ 8º e 9º, da [PI 424/2016](#)).

Antes de começar a execução do instrumento, é aconselhável conferir o seu plano de voo, ou seja, o planejamento que foi traçado para a consecução do objeto. É o que vemos no próximo tópico desta aula.

### 3. REVISÃO DO PLANEJAMENTO DA EXECUÇÃO

A execução dos convênios ou contratos de repasse se inicia, de fato, com a liberação dos recursos pelo concedente, que obedecerá ao cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho e guardará consonância com as metas e fases ou etapas de execução do objeto. Daí a importância de que metas e etapas estejam atreladas a **planejamento consistente e de acordo com a capacidade de execução do conveniente**.

Por ser uma fase crítica da TVU, o conveniente deve reavaliar o seu planejamento antes de começar a execução, envolvendo desde as metas, etapas e prazos do plano de trabalho e do respectivo cronograma físico e financeiro. Os prazos para a realização da licitação e celebração do contrato administrativo também devem ser considerados.

Especialmente nos casos de obras e serviços, deve-se verificar a compatibilidade dos projetos, termos de referência e orçamentos, licenças ambientais, plano de sustentabilidade e acessibilidade, dentre outras exigências.

**REGRA DE OURO NA EXECUÇÃO DA TVU: seguir à risca o planejamento aprovado**, as normas de administração financeira e orçamentária e registrar todos os atos da execução na Plataforma +Brasil.

Se o gestor elaborou o plano de trabalho de maneira criteriosa, adotando parâmetros corretos, muito provavelmente conseguirá executar a contento o objeto ajustado. No entanto, é importante atentar para situações que, se não forem bem cuidadas, podem provocar problemas.

É muito frequente o gestor perceber, ao receber os recursos, que o objeto previsto não poderá ser executado nos termos propostos no plano de trabalho. Também acontece de o objeto proposto não ser mais prioritário ou as condições para a sua execução terem se modificado, tendo em vista o tempo decorrido entre a apresentação da proposta e a liberação dos recursos.

Nessas situações, é comum o gestor usar os recursos de maneira diferente daquela prevista no instrumento de TVU, sem fazer qualquer consulta ao concedente. Ocorre que a **utilização de recursos em finalidade diversa da pactuada é considerada falha de natureza grave e conduz ao julgamento pela irregularidade das contas do responsável**. Sequer o caráter emergencial de uma despesa autoriza o gestor a usar os recursos para outra finalidade.

Nos casos de alterações maiores que demandam **reprogramação de metas, prazos e valores**, a providência que o conveniente deve tomar é encaminhar a **solicitação formal e justificada para o concedente**, a fim de **renegociar os termos do instrumento de TVU ou do plano de trabalho** naquilo que não seja exequível, com eventual alteração, redução ou exclusão de meta, sem prejuízo do **aproveitamento da parcela já executada do objeto**.

Além disso, é comum ocorrer atrasos na liberação das parcelas por parte do concedente, em razão de indisponibilidade financeira momentânea e de contingenciamentos orçamentários. Nos casos de atrasos significativos provocados pelo concedente poderá haver a prorrogação de prazo de ofício (por iniciativa do próprio concedente) ou por solicitação do conveniente, inclusive no caso de suspensão por inexecução, nos termos do art. 41, §§ 17 a 20, da [PI 424/2016](#).

Enfim, o concedente deve estar atento quanto ao vencimento do prazo de vigência e deve adotar todas as medidas no sentido de que esse prazo não expire sem que tenha tomado todas as providências de sua competência.

#### 4. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA

A gestão financeira tem importância fundamental na execução do convênio ou do contrato de repasse, mesmo porque ela compreende a realização de diversos procedimentos previstos na legislação pertinente.

Antes da liberação dos recursos, o conveniente deve consultar na P+B a situação do **processo de abertura da conta bancária** solicitado pelo concedente na fase de celebração do convênio. Quando o sistema informar “conta pendente de regularização”, significa que o gestor deverá entregar à agência bancária por ele escolhida a relação de representantes legais autorizados a movimentar a conta corrente do convênio e a documentação exigida pela instituição bancária.

Após a regularização da conta, o banco enviará eletronicamente a relação dos CPF desses representantes legais para a P+B. A partir desse momento, o gestor poderá definir até dois **ordenadores de despesa**, ou seja, quem realizará a **autorização das movimentações financeiras**. Para cada TVU há apenas uma conta vinculada específica.

Os recursos liberados pelo repassador deverão ser **mantidos e geridos na conta bancária vinculada ao ajuste** e somente podem ser utilizados para o pagamento de despesas que constam no plano de trabalho ou para a aplicação no mercado financeiro. Logo, não é permitido movimentar os recursos do convênio em outras contas do conveniente nem gerenciar recursos de diversos convênios em uma mesma conta bancária.

**ATENÇÃO:** a movimentação na conta bancária vinculada consiste no **extrato dos créditos e débitos efetuados**, os quais devem estar **coerentes com os atos administrativos autorizados pelos ordenadores**, especialmente das **despesas para a execução do objeto pactuado**.

Qualquer movimentação sem respaldo na execução física e financeira poderá ser questionada e até mesmo servir de evidência para o uso indevido dos recursos públicos e para a responsabilização dos ordenadores de despesa.

Como visto nos tópicos anteriores desta aula, os recursos repassados para a conta vinculada ao contrato de repasse ficam bloqueados e a movimentação é feita pela mandatária, a partir da solicitação de saque feita pelo conveniente. Ao contrário da conta vinculada do convênio, o conveniente não tem autonomia para a livre movimentação dos recursos federais depositados na conta vinculada ao contrato de repasse.

Note que, enquanto não utilizados em sua finalidade, os **recursos da TVU devem ser aplicados** em caderneta de poupança, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo, lastreados por títulos públicos, se em menor prazo (vide art. 116, § 4º, da Lei 8.666/1993). Os rendimentos das aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, **aplicados no objeto** do convênio ou contrato de repasse, sujeitando-se à mesma prestação de contas dos recursos repassados.

Os rendimentos financeiros da conta vinculada não podem ser usados para a ampliação ou acréscimos de metas, não podem ser computados como contrapartida e, ao final do ajuste, devem ser devolvidos ao concedente, juntamente com o saldo remanescente, observando a

proporcionalidade do repasse em relação ao total pactuado no instrumento de TVU (vide art. 41, §§ 10 a 13, da [PI 424/2016](#)).

A conta vinculada será preferencialmente isenta de cobrança de tarifas bancárias, mas poderão incidir sobre ela as [tarifas de serviços cobradas pela mandatária](#), por força das condições pactuadas no contrato de prestação de serviços com o concedente. As tarifas de serviços ordinários constarão de programação específica ou comporão o valor da transferência, já os serviços extras prestados pela mandatária são custeados pelo causador da demanda, a exemplo de novas vistorias, novas análise de documentos e reprogramações (vide arts. 9º, §§ 3º, 4º e 4º-A, e 41, § 14, da [PI 424/2016](#)).

Antes de terminar esta aula, não deixe de fazer os **exercícios de fixação de aprendizagem!** E, para mais informações, sugerimos visitar os **materiais complementares**.

## **MATERIAIS COMPLEMENTARES**

1. Vídeo: TCU+Cidades Descomplica: Obras Paralisadas. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=jzdY-eokBqI&list=PLbxUzscxhDnquvZwYYUDwXfYysZOXIVil&index=2>. Acesso em 6/12/2021.

2. Webinar: Diálogo Público TCU+Cidades Nova Lei de Licitações – Planejamento. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=LOjv9ShRgI&list=PLbxUzscxhDnquvZwYYUDwXfYysZOXIVil&index=6>. Acesso em 6/12/2021.

3. Cartilha: Orientações para Elaboração de Planilhas Orçamentárias de Obras Públicas. Disponível em:

[https://portal.tcu.gov.br/data/files/BF/21/7F/EE/965EC710D79E7EB7F18818A8/Orientacoes\\_elaboracao\\_planilhas\\_orcamentarias\\_obras\\_publicas.PDF](https://portal.tcu.gov.br/data/files/BF/21/7F/EE/965EC710D79E7EB7F18818A8/Orientacoes_elaboracao_planilhas_orcamentarias_obras_publicas.PDF). Acesso em 6/12/2021.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. Congresso Nacional. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Brasília, DF: 1964.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: 1993.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Lei nº 9.452, de 20 de março de 1997. Determina que as Câmaras Municipais sejam obrigatoriamente notificadas da liberação de recursos federais para os respectivos Municípios. Brasília, DF: 1997.

\_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Brasília, DF, 2000.

\_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_. Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020. Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 (LDO 2021). Brasília, DF: 2020.

\_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: 2021.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007. Transferências de recursos da União. Brasília, DF, 2007.

\_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_. Ministério de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Ministério da Fazenda, Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União. Portaria Interministerial n. 424, de 30 de dezembro de 2016. Normas de execução de transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse. Brasília, DF, 2016.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Contas da União (TCU). Convênios e outros repasses. 6ª ed. Brasília: 2016.

\_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_. Obras públicas – recomendações básicas para a contratação e fiscalização de obras e edificações públicas. 4ª ed. Brasília: 2014. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/tcucidades/publicacoes/detalhes/obras-publicas-recomendacoes-basicas-para-a-contratacao-e-fiscalizacao-de-obras-de-edificacoes-publicas.htm> Acesso em 26/10/2021.